



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

EDITAL COMPLEMENTAR Nº 001/2015 **Julgamento dos Recursos sobre o Edital Regulador**

A **Câmara Municipal de Sorriso**, Estado de Mato Grosso, torna público, na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal, o Edital Complementar nº 001/2015 ao Edital de Concurso Nº 001/2015:

- I. Divulgar Parecer da Comissão do Concurso sobre Interposição de Recursos de Candidatos (as) quanto ao Edital Regulador do Concurso Público:

_ PRAZO DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: RECURSO INDEFERIDO.

Argumentação do Candidato (a):

Excelentíssima Comissão de Organização do Concurso Público da Câmara Municipal de Vereadores de Sorriso Mato Grosso.

Venho respeitosamente a vossa presença propor Recurso em face do Edital Regulador.

1. Uma vez tendo como base o prazo entre a publicação do edital na data de 04/03/2015 e a realização da prova na data de 12/04/2015 transcorrerão apenas 36 dias.
2. A administração pública tendo como fundamento os princípios do Art. 37 da Constituição Federativa do Brasil a Legalidade e a Publicidade deveria ser respeitado o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a realização da prova.
3. Nem o município e nem o Estado de Mato Grosso disciplinam o prazo necessário para à aplicação da prova, uma vez já verificado os dispositivos pertinentes como a Lei Complementar de n.4 de 15 de outubro de 1990.
4. Situações semelhantes já ocorreram em outros certames. Segue abaixo um entendimento jurisprudencial a cerca do tema.

"CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA NO PRAZO INFERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO E EM JORNAL QUE NAO CIRCULA NO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS" (Apelação cível em mandado de segurança nº , Relator: Cesar Abreu, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, data decisão: 24-7-2007).

5. Certo da ratificação do edital do certame atendendo os princípios constitucionais da administração pública de Legalidade e Publicidade aguardo a resposta do presente recurso. Uma vez que a mesma Constituição da República garante remédios constitucionais para a garantia de direitos líquidos e certos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Parecer da Comissão do Concurso Público:

Em atenção ao recurso interposto que por sua vez requer a impugnação do Edital Regulador do Concurso Público nº 001/2015, tendo por fundamento a alegação de que o prazo entre as inscrições e a realização das provas são de apenas 36 dias, para tanto alega que o Estado de Mato Grosso e município de Sorriso não possui norma que regulamenta o prazo mínimo de inscrições, e recorre a jurisprudência para fundamentar seu pleito e solicita prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Dito isto, passamos a nos manifestar sobre o assunto, é sabido que o concurso público não tem norma geral regulamentando o seu prosseguimento, devendo obediência ao art. 37 da Constituição Federal, sendo assim como não existe norma regulamentando o prazo entre a inscrição e a realização de provas no Estado de Mato Grosso nem no município de Sorriso onde o concurso está sendo realizado, estamos, portanto, diante de ato discricionário com obediência aos princípios constitucionais e nestes quesitos estamos atendendo rigorosamente ao que determina os princípios constitucionais, pois o edital foi devidamente publicado na imprensa oficial.

No que tange a jurisprudência colacionada por vossa senhoria, esclarecemos que se trata de apelação interposta em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança no Estado de Santa Catarina sendo que a medida foi interposta em face de regulamentação por lei local, portanto totalmente distinta da nossa situação.

Vejamos a decisão:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DESRESPEITO À REGRA LOCAL QUANTO À COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO. ILEGALIDADES MANIFESTAS. CERTAME CANCELADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. , da comarca de Papanduva (Vara Única), em que é impetrante Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Castelo e impetrado Município de Monte Castelo:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, confirmar a sentença em reexame necessário. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gaspar Rubick (Presidente) e Newton Trisotto.

Florianópolis, 20 de agosto de 2013.

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Relator

RELATÓRIO

Sindicato dos Servidores Públicos de Monte Castelo - Sispumoc impetrou mandado de segurança contra ato do Senhor Prefeito daquele Município.

Sustentou que o requerido lançou edital para realização de concurso público, mas deixou de observar as normas legais quanto à composição da comissão do certame, publicidade e prazo mínimo para realização das provas.

Deferida a liminar (f. 82/86) e prestadas as informações (f. 90/91), foi proferida sentença de concessão da ordem (f. 96/102).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

O Município interpôs apelação (f. 109/112).

Com as contrarrazões (f. 117/122), pronunciou-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Plínio Cesar Moreira, pelo desprovimento do recurso (f. 130/133).

A apelação não foi conhecida porque, embora intimado, o procurador do apelante não apresentou procuração (f. 135, 138 e 140), subsistindo para análise o reexame necessário.

VOTO

A sentença prolatada pelo MM. Juiz Ezequiel Schlemper merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o cancelamento do concurso público lançado através do Edital n. 01/2011, sob alegação de diversas irregularidades contidas no instrumento convocatório.

Inobservância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 001/1993:

Com efeito, já foi dito por ocasião da decisão que concedeu a liminar, que a nomeação dos servidores que compõem a comissão especial do concurso público foi feita em descompasso com o que dispõe o art. 17 do Estatuto do Servidores Públicos de Monte Castelo.

Eis o texto do dispositivo:

"Art. 17 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 05 (cinco) servidores públicos de Monte Castelo, que, escolherão o respectivo Presidente.

Parágrafo Único - Um dos servidores membros da Comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelos representantes do sindicato."

Tal disposição não foi cumprida, conforme denota-se da Portaria juntada à fl. 77, da qual evidencia-se que a comissão do concurso em questão foi composta por apenas 3 (três) servidores, além de não contemplar servidor que deveria ter sido indicado pelos representantes do impetrante, conforme determina o parágrafo único do art. 17 da LC 001/93.

Essa ocorrência fica devidamente evidenciada diante do documento juntado à fl. 79, quando, após o protocolo de impugnação ao Edital do concurso na esfera administrativa, a Municipalidade, por meio do Secretário de Administração, 'conclama' a Presidente do Sindicato dos Servidores do Município de Monte Castelo a 'tomar assento e acompanhar todos os atos tendentes a realização do Concurso Público Municipal'.

No entanto, note-se que o referido 'convite' é datado de 12 de dezembro de 2011, ou seja, passado quase um mês da publicação do Edital do concurso, o que definitivamente não supre a irregularidade apontada, uma vez que o artigo da Lei Municipal é claro ao dispor que a comissão coordenará todas as etapas do concurso, inclusive, então, por óbvio, o lançamento do edital.

Anote-se, ainda, que diante da disposição contida no art. 17 da LC 001/93, no sentido de que um dos membros da comissão do concurso deve ser indicado pelo sindicato, evidencia-se impostergável legitimidade do impetrante para o ajuizamento do presentem *mandamus*.

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

"A [Constituição Federal](#) confere legitimidade aos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos de seus membros, independentemente de autorização, mormente se há pertinência temática entre o direito discutido e o objeto social da entidade" (Apelação cível em mandado de segurança n. , de Canoinhas, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, data decisão: 30-6-2006).

É pertinente citar, também, doutrina de Hely Lopes Meirelles, a qual assinala que "[...] **os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na [Constituição](#), mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para os órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis**" (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 380).

Por outro lado, verifica-se que o Decreto n. [6.944](#), de 21 de agosto de 2009, aplica-se somente no âmbito federal, pois tal normatização "**estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências**".

Deste modo, a tese do impetrante, de violação ao diploma legal em questão não tem o condão, por si só, de fazer com que a segurança seja concedida, sendo certo que o cancelamento do concurso, que começou às avessas, deve ser proclamado em razão da inobservância à disposição contida no art. [17](#) da Lei Complementar Municipal n.[001](#)/93 e pelo que se exporá a seguir.

Violação ao princípio da publicidade e, de conseguinte, do princípio da legalidade:

O impetrante alegou que houve também descumprimento ao preceito engastado no art. [18](#), I, da LC n. [001](#)/1993 (que prevê a necessidade de publicação do edital do concurso por três vezes em jornal local de grande circulação no Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o que frustraria o caráter competitivo que todo concurso público deve resguardar, ferindo o princípio da publicidade).

Denota-se dos autos que, muito embora o impetrado tenha impugnado essa assertiva quando prestou as informações, deixou ele de trazer à baila qualquer prova material que desse tom de veracidade a essa afirmação, conforme bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, que, no ponto, destacou:

"O impetrado afirma que 'o Edital foi Publicado, por várias vezes, em vários jornais que circulam na região, como A. Notícia e Diário do Planalto' (fl. 91). Todavia, não apresenta qualquer documentação que comprove suas alegações, o que retira a credibilidade das informações prestadas e, ao mesmo tempo, torna crível o arazoado da impetração"(vide fl. 94, v).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

O que emerge dos autos, diante dessa circunstância, é que houve, portanto, violação aos princípios da publicidade e da legalidade, ante o descumprimento do que prescreve o art. 18, I, da Lei Complementar Municipal n. 001/93, cujo teor é o seguinte:

"Art. 18. Observar-se-á, na realização dos concursos as seguintes normas: I - A abertura de concurso se dará por edital, publicado no órgão oficial e por três vezes em jornal de grande circulação no município, com antecedência mínima de quinze dias" (fl. 07, volume de apensos).

Sobre o princípio da publicidade, importante destacar o seguinte entendimento:

"O princípio da publicidade consubstancia-se no direito de os interessados receberem informações sobre as atividades administrativas, cabendo ao Poder Público tomar as providências cabíveis para a ampla divulgação do ato, máxime quando refletir-se em interesses particulares, sob pena de ofuscar a transparência imprescindível ao comportamento do Estado" (TJSC/Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Rui Fortes, DJ 07/07/2004).

De se registrar que a [Constituição Federal](#) tratou dos princípios que devem ser

Observados pela Administração Pública, no seu art. 37, *caput*, salientando expressamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como parâmetros de atuação do administrador .

Os princípios e regras são normas abstratas e gerais que coordenam e conformam a conduta dos agentes públicos ou mesmo do particular. A [Constituição Federal](#), como norma fundamental e condicionante de todo o sistema, deve ser suprema e vinculante à atuação do agente público. Todos os dispositivos e interpretações possíveis devem perspassar pelo seu controle formal e material, não podendo ser infringida ou modificada ao talante dos governantes públicos, porque dotada de supremacia.

Houve, reitero-se, por parte do impetrado, violação aos princípios da publicidade e da legalidade, pelo que, também por essa razão, a segurança deve ser concedida em definitivo.

O prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da prova:

Por fim, o impetrante aduziu que o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, entre a data da publicação do Edital e a data da realização da primeira prova do concurso público, não foi respeitado.

Somente neste particular razão não assiste ao impetrante. Isto porque o referido prazo está disposto no art. 18, I, do Decreto n. 6.944/09, e, tendo em vista que tal norma é aplicada apenas aos concursos públicos no âmbito federal, não tem aplicação ao caso em questão.

O prazo mínimo entre a publicação do edital e a aplicação da primeira prova do concurso público municipal deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias. Das informações coligidas dos autos observa-se que, entre a data da publicação do Edital (17/11/2011) e a data da realização da primeira prova (7/1/2012), passaram-se 51 (cinquenta e um) dias.

Destarte, observa-se que foi respeitado prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do Edital e a fixação de data para a realização da primeira prova, conforme entendimento jurisprudencial:

"CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA NO PRAZO INFERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO E EM JORNAL QUE NAO CIRCULA NO MUNICÍPIO.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS" (Apelação cível em mandado de segurança nº , Relator: Cesar Abreu, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, data decisão: 24-7-2007). Contudo, diante das irregularidades anteriormente apontadas, outra alternativa não resta senão conceder a segurança almejada, para o fim de ser determinado o cancelamento o concurso público. (grifos no original)

Destaco que durante todo o trâmite processual o requerido limitou-se a afirmar que a publicidade havia sido respeitada, mas em nenhum momento trouxe aos autos prova de que o edital "foi publicado, por várias vezes, em vários jornais que circulam na região", como sustentado nas informações (f. 91).

Quanto à composição da comissão de concurso sem a presença de um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores houve verdadeira confissão, pois tal alegação do impetrante sequer foi impugnada pelo impetrado, que chegou a sustentar a inconstitucionalidade da Lei Municipal que disciplina a matéria.

Disse que a União teria competência privativa para, *ipsis litteris*, "editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos" (f. 91), o que causa, no mínimo, perplexidade, porque a causa não versa sobre licitação.

O caminho é confirmar a sentença em reexame necessário.

O registro e a autuação deverão ser corrigidos porquanto não há apelação, nos termos da decisão de f. 140. Gabinete Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva"

Pelo exposto, indeferimos o referido recurso pelas razões já expostas bem como por estarmos agindo em conformidade com a legislação vigente.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CARGO DE AUXILIAR DE INFORMÁTICA. RECURSO DEFERIDO

Argumentação do Candidato (a):

Em relação ao Anexo I - Dos Conteúdos não ficou claro quais serão os conteúdos das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, vez que não há citação do Ensino Técnico em Informática.

Parecer da Comissão do Concurso Público:

A Comissão concorda com a argumentação do Candidato (a), apesar do **Item 1.2 - Nomenclatura - Carga Horária - Vagas - Vencimentos - Taxa de Inscrição - Escolaridade** estar informado que o cargo de **Auxiliar de Informática** está no quadro de **Nível de Ensino Médio Completo**, resolve retificar o Edital Regulador, conforme abaixo:

No **Item 1.2 - Nomenclatura - Carga Horária - Vagas - Vencimentos - Taxa de Inscrição - Escolaridade - Quadro Nível de Ensino Médio Completo** acrescenta-se a palavra **Técnico**, ficando com esta denominação: **Nível de Ensino Médio Completo e Técnico**.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

No Anexo I - Dos Conteúdos:

Português:

Para os Cargos de Nível de Ensino Superior Completo e Nível de Ensino Médio Completo, acrescenta-se a palavra Técnico, ficando com esta denominação: Para os Cargos de Nível de Ensino Superior Completo e Nível de Ensino Médio Completo e Técnico.

Matemática:

Para os Cargos de Nível de Ensino Superior Completo e Nível de Ensino Médio Completo, acrescenta-se a palavra Técnico, ficando com esta denominação: Para os Cargos de Nível de Ensino Superior Completo e Nível de Ensino Médio Completo e Técnico.

- II. O presente Edital está disponível nos endereços eletrônicos: www.amm.org.br, www.sorriso.mt.leg.br e www.sydcon.com.br e afixada no **Mural da Câmara Municipal de Sorriso - MT.**

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

E CUMPRA-SE.

Sorriso - MT, **16 de Março de 2015.**

Fábio Gavasso

Presidente

Câmara Municipal de Sorriso

Comissão Organizadora do Concurso Público

Leocir José Faccio

Presidente

Márcio Marques Timóteo

Secretário

Janaina Mami Tessaro Bortolini

Membro